



Processo nº: 9317/2025

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde de Cabeceiras - GO.

Assunto: Dispensa – Art. 75, inciso VIII da Lei nº. 14.133/2021.

PARECER JURÍDICO

EMENTA – DISPENSA E SUBSTITUIÇÃO DO CONTRATO. FASE PREPARATORIA. LEI 14.133/2021. 1. Dispensa de procedimento licitatório em decorrência da necessidade de aquisição de medicamento (nortriptilina 25 MG) em caráter emergencial, conforme tutela de urgência determinada pelo Juiz de Direito Paulo Henrique Silva Lopes Feitosa, no processo judicial de Mandado de Segurança nº. 5935734-64.2025.8.09.0044. 2. Aplicação do artigo 75, inciso VIII da Lei 14.133/2021 e Decreto Municipal 1.159/2024. 3. Manifestação favorável nos termos do artigo 53, §4º da Lei 14.133/2021.

1. Versam os presentes autos sobre a dispensa de procedimento de licitação para aquisição de medicamento (nortriptilina 25 MG) em caráter emergencial, conforme tutela de urgência determinada pelo Juiz de Direito Paulo Henrique Silva Lopes Feitosa, no processo judicial de Mandado de Segurança nº. 5935734-64.2025.8.09.0044, conforme ETP e termo de referência em anexo.

2. A estimativa da despesa pretendida é no importe de **R\$ 1.902,30 (um mil, novecentos e dois reais, trinta centavos)**, conforme documentos financeiros elaborado pelo Departamento de Compras, Mapa de Cotação nº. 534/2025, devidamente acostados.

3. Verifica-se que a razão de escolha do contratado foi menor preço entre os valores cotados, assim como, a justificativa da situação emergencial em decorrência de determinação judicial com prazo de cumprimento em até 15 dias para restabelecer o fornecimento regular do medicamento nortriptilina 25 MG na farmácia municipal.

4. Sobre a minuta contratual, tem-se que foi substituída pelo ato de autorização de compra, conforme artigo 95, inciso II da Lei 14.133/2021 (compra imediata) e justificativa de substituição constante do processo.

5. É o breve relato. Segue manifestação nos termos do artigo 53, §4º da Lei 14.133/2021.



6. Preliminarmente, insta salientar que a legislação aplicável ao caso vertente é a federal disciplinada pela Lei Federal nº 14.133/2021.

7. Dito isso, avancemos na análise.

8. O **art. 75, inciso VIII** da Nova Lei de Licitações, é claro ao disciplinar a dispensa do procedimento licitatório nos casos de emergência ou de calamidade pública:

“Art. 75 - É dispensável a licitação:

*VIII – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no **prazo máximo de 1 (um) ano**, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;*

*§6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se **emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público**, e deverão ser observados **os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23** desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.*

9. O dispositivo legal acima admite a contratação direta nos casos de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos, exigindo que sejam observados valores praticados pelo mercado e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório.

10. Por sua vez, o §6º do art. 75, definiu que deve ser considerada emergência, a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, exigindo que sejam



observados valores praticados pelo mercado e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório.

11. No presente caso, a Secretaria Municipal de Saúde justificou a situação emergencial em razão de determinação judicial proferida no Mandado de Segurança nº 5642380-40.2025.8.09.0182, que determinou a manutenção do abastecimento regular do medicamento Nortriptilina 25 mg. Ressalta-se que o estoque municipal se encontra zerado, o que reforça a necessidade de adoção imediata de medidas para assegurar o fornecimento contínuo até a conclusão do processo licitatório em andamento, registrado sob o Protocolo nº 9316/2025.

12. Assim, a licitação, em regra, é o procedimento obrigatório para a realização de compras, porém, por vezes, ocorrem situações em que se torna possível a dispensa do procedimento.

13. No presente caso, a Administração Pública está diante de exceção à regra do procedimento, também prevista na lei de licitações como ocasiões de dispensa (art. 75), posto que, a situação de emergência compromete a saúde de terceiros se não for adquirido o objeto para imediata necessidade dos pacientes.

14. Segundo o *caput*, do art. 75 da Lei 14.133/2021 as dispensas emergências devem atender os seguintes requisitos: **i)** emergência ou calamidade pública; **ii)** situação que pode ocasionar prejuízo ou a segurança de pessoas; **iii)** somente o quantitativo necessário para atender a situação emergencial; **iv)** valores praticados pelo mercado – pesquisa na forma do art. 23 da Lei de Licitações;

15. Assim, verifica-se que a pretensão de compra por meio de contratação direta emergencial, no presente caso, se amolda as exigências da Lei 14.133/2021.

16. Quanto à designação da Agente de Contratação e equipe, fora acostada aos autos a Portaria Municipal nº. 1.626/2025, restando cumprido o ditame consignado no artigo 7º, 8º, §§ 1º e 5º, da Lei nº 14.133/2021.

17. Quanto às disposições orçamentárias, foram cumpridas as exigências pertinentes, constando nos autos as Declarações e Certidões Orçamentárias e Financeiras pelo Departamento de Contabilidade e Secretária de Finanças, em consonância com o disposto no art.16, II da LRF.

18. No tocante à minuta contratual, ela foi dispensada, estando em consonância com o artigo 95, inciso II da Lei nº 14.133/2021:



*“Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração **poderá substituí-lo por outro instrumento** hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:*

(...)

*II – **compras com entrega imediata** e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor;”*

Página | 4

19. Registramos por derradeiro que não nos cabe emitir qualquer juízo de valor acerca de orçamentos, valores, cálculos, bem como em relação a aspectos técnicos, conveniência e oportunidade da aquisição pretendida pela Administração, pois dizem respeito a elementos extrajurídicos que escapam da nossa competência e conhecimento.

20. Restringindo esse controle de legalidade a aconselhar que obrigatoriamente o valor deve ser o de mercado, e pesquisado na forma do art. 23 da Lei 14.133/2021, ao analisar a Justificativa de Preço percebe-se que foi utilizado os parâmetros e metodologias legais para estimativa do preço.

21. Quanto a instrução do processo verifica-se sob os aspectos técnicos e jurídicos, que se mostra de acordo com o art. 72 da Lei 14.133/2021.

22. Ainda, orienta que é obrigatória a publicação do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato do contrato no sítio eletrônico oficial - PNCP (art. 174 e art. 72, parágrafo único, da Lei 14.133/2021).

23. Por todo o exposto, **opina-se** favoravelmente ao prosseguimento do feito, considerando que o procedimento se enquadra no rol da dispensa de licitação, considerando, ainda, que o presente processo está instruído com toda documentação necessária à declaração de dispensa de licitação, eis que foram atendidos todos os requisitos legais previstos na Lei Federal n.º 14.133/2021 e suas alterações posteriores, não encontrando nenhum óbice para o seu deferimento.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Cabeceiras – Goiás, aos 25 de novembro de 2025.

Milena Maurício Moura
Assessora Jurídica
OAB/GO 27.004
(assinado digitalmente)

Este campo de assinaturas é parte integrante e indispensável do Parecer jurídico do processo administrativo n.º 9317/2025, não possuindo valor algum se utilizado separadamente.